



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 16<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**30/11/2022  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Esperidião Amin  
Vice-Presidente: Senador Marcos do Val**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**16<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **16<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 371/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	12
2	<b>PL 557/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	21
3	<b>PLS 367/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	31
4	<b>PL 6039/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO</b>	39
5	<b>PL 5719/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ELIANE NOGUEIRA</b>	48
6	<b>PL 2719/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	56

7	<b>PL 4255/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	<b>79</b>
8	<b>PDL 139/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS ROGÉRIO</b>	<b>88</b>
9	<b>PDL 264/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR GIORDANO</b>	<b>106</b>

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Esperidião Amin

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)**

Renan Calheiros(MDB)(9)(50)(53)(77)(73)(85)	AL 3303-2261	1 VAGO(9)(50)(53)(52)(86)(89)	
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(50)(53)	PE 3303-2182 / 2184	2 VAGO(9)(50)(53)(80)(93)(66)	
Jarbas Vasconcelos(MDB)(9)(50)(53)(94)	PE 3303-3522	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(50)(53)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(11)(51)(50)(53)	PB 3303-6490 / 6485	4 Flávio Bolsonaro(PL)(4)(35)(21)(51)(50)(53)(34)(40)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(5)(17)(21)(42)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	5 VAGO(10)(42)	
VAGO(88)(81)(79)		6 Eliane Nogueira(PP)(61)(60)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892

#### **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)**

Mara Gabrilli(PSDB)(7)(30)(31)(45)	SP 3303-2191	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(28)(26)(33)(45)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Roberto Rocha(PTB)(7)(45)	MA 3303-1437 / 1506 / 1438	2 Tasso Jereissati(PSDB)(13)(67)(68)(62)(45)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(39)(54)	PR 3303-6301	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(14)(39)(54)	MS 3303-1775
Marcos do Val(PODEMOS)(25)(19)(64)(44)(63)	ES 3303-6747 / 6753	4 Giordano(MDB)(25)(19)(27)(36)(44)(56)(58)	SP 3303-4177

#### **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)**

Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(65)(69)(43)	RR 3303-5291 / 5292	1 Lucas Barreto(PSD)(2)(32)(43)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)(29)(43)	MS 3303-6767 / 6768	2 Sérgio Petecão(PSD)(2)(29)(90)(91)(43)(74)(76)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Daniella Ribeiro(PSD)(47)(72)	PB 3303-6788 / 6790	3 Carlos Portinho(PL)(70)(71)	RJ 3303-6640 / 6613

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)**

Chico Rodrigues(UNIÃO)(3)(37)	RR 3303-2281	1 Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148
Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623	2 Maria do Carmo Alves(PP)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)**

Jaques Wagner(PT)(6)(16)(20)(46)	BA 3303-6390 / 6391	1 Fernando Collor(PTB)(6)(46)	AL 3303-5783 / 5787
Humberto Costa(PT)(6)(46)	PE 3303-6285 / 6286	2 Telmário Mota(PROS)(15)(6)(46)	RR 3303-6315

#### **PDT(PDT)**

Julio Ventura(PDT)(49)(82)(83)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fabiano Contarato(PT)(57)(49)	ES 3303-9049
Randolfe Rodrigues(REDE)(24)(49)	AP 3303-6777 / 6568	2 Weverton(PDT)(49)(75)	MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
- (20) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
- (21) Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
- (22) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

- (23) Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
- (24) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE).
- (26) Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
- (27) Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
- (28) Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
- (29) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
- (30) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (31) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB).
- (32) Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
- (33) Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão(Of. nº 35/2020-GLPSDB).
- (34) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (35) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (36) Em 30.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (37) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (38) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (39) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olímpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (40) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (41) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLDPP).
- (43) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 23/2021-GLPSD).
- (44) Em 12.02.2021, os Senadores Marcos do Val e Romário foram indicados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLPODEMOS).
- (45) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSDB).
- (46) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Collor e Telmário Motta membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 16/2021-BLPRD).
- (47) Em 22.02.2021, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Ofício nº 33/2021-GLPSD).
- (48) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu a Senadora Kátia Abreu a Presidente deste colegiado.
- (49) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 13/2021-BLSENIND).
- (50) Em 23.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Jarbas Vasconcelos e Nilda Gondim e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLMDB).
- (51) Em 23.02.2021, o MDB cede a vaga ao Republicanos.
- (52) Em 25.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLMDB).
- (53) Em 26.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Jarbas Vasconcelos e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 45/2021-GLMDB).
- (54) Em 26.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa para a vaga de suplente, em substituição ao Senador Major Olímpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLPODEMOS).
- (55) Em 02.03.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mécias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLMDB).
- (56) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (57) Em 30.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, para compor a comissão (Memo 40/2021-BLSENIND).
- (58) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (59) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (60) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (61) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (62) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 73/2021-GLPSDB e Of. nº 31/2021-GLDEM).
- (63) Em 30.11.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 61/2021-GLPODEMOS).
- (64) Em 30.11.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 62/2021-GLPODEMOS).
- (65) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (66) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Márcio Bittar para compor a comissão (Of. 8/2022-GLMDB).
- (67) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (68) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (69) Em 29.03.2022, o Senador Mécias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republican, para compor a Comissão (Ofício nº 1/2022-BLPSDREP).
- (70) Em 25.04.2022, o Senador Nelsinho Trad, Líder do Bloco Parlamentar PSD/Republican, cedeu 1 vaga de suplente ao Partido Liberal (Of. nº 9/2022-BLPSDREP).
- (71) Em 03.05.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republican, em vaga cedida ao Partido Liberal, para compor a comissão (Of. 26/2022-GLPL).
- (72) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republican, para compor a comissão (Of. nº 16/2022-BLPSDREP).
- (73) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (74) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (75) Em 06.07.2022, o Senador Weverton licenciou-se até 03.11.2022.
- (76) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitórias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republican, para compor a comissão (Of. nº 31/2022-BLPSDREP).
- (77) Em 13.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2022-GLMDB).

- (78) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022..
- (79) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (80) Em 26.08.2022, o Senador Ogári Pacheco foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para compor a comissão (Of. nº 45/2022-GLMDB).
- (81) Em 01.09.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à Senadora Kátia Abreu, para compor a comissão (Of. nº 25/2022-GLDPP).
- (82) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
- (83) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).
- (84) Em 20.09.2022, a Comissão reunida elegeu a Senadora Margareth Buzetti Presidente deste colegiado (Of. nº 32/2022-CRE).
- (85) Em 03.10.2022, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2022-GLMDB).
- (86) Em 03.10.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2022-GLMDB).
- (87) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (88) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (89) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (90) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (91) Em 09.11.2022, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 39/2022-BLPSD-REP).
- (92) Em 10.11.2022, a Comissão reunida elegeu o Senador Esperidião Amin e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 33/2022-CRE).
- (93) Vago em 11.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (94) Em 21.11.2022, o Senador Jarbas Vasconcelos licenciou-se até 30.03.2023.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00  
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-5919  
E-MAIL: cre@senado.leg.br  
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54](https://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 30 de novembro de 2022  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

16<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. 1. Erro material. (25/11/2022 11:07)
2. Erro material (28/11/2022 15:51)
3. Apresentado novo relatório do PL 2719/2019. (29/11/2022 17:49)
4. Apresentados novos relatórios (30/11/2022 08:10)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 371, DE 2017

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 27/11/2019, 03/12/2019, 12/12/2019, 06/02/2020, 13/02/2020, 05/03/2020, 12/03/2020 e 09/12/2021.
2. Em 09/12/2021, foi concedida vista ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais.
3. Em 09/12/2021, foi lido o relatório.
4. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 557, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda apresentada

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 03/12/2019, 12/12/2019, 06/02/2020, 13/02/2020, 05/03/2020, 12/03/2020, 09/12/2021 e 24/03/2022.
2. Em 24/03/2022, foi lido o relatório
3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 367, DE 2018

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), a fim de aumentar para 10 (dez) anos o prazo mínimo para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

**Autoria:** Senador Raimundo Lira

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 6039, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

Concedida vista em 9/12/2021.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

#### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI N° 5719, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir que as polícias civis e militares tenham acesso ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) para consulta.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senadora Eliane Nogueira

**Relatório:** Pela aprovação com as 3 (três) emendas apresentadas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

#### ITEM 6

#### PROJETO DE LEI N° 2719, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Estabelece o marco regulatório da Atividade de Inteligência Brasileira.*

**Autoria:** Senador Major Olimpio

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela rejeição, e prejudicialidade das emendas apresentadas.

**Observações:**

1. *Em 23/05/2019, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). Em 23/03/2022, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM).*
2. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 4255, DE 2021

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre restrições excepcionais e temporários para entrada de viajantes no País em decorrência da pandemia de covid-19.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela prejudicialidade da matéria.

**Observações:**

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 139, DE 2022

- Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 264, DE 2022

- Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do*

**Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.**

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Giordano

**Relatório:** Não apresentado

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 371, DE 2017

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

**DESPACHO:** Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único. Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Inspirada na Força de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), a Força Nacional de Segurança Pública é um instrumento importante de defesa da cidadania no Brasil. É um programa de cooperação do governo federal criado para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e à segurança das pessoas e do patrimônio. A cooperação federativa nesse campo inclui ainda transferências de recursos e atividades de capacitação e qualificação de profissionais do setor.

Contudo, a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.

O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.

Em nosso sistema político, os deputados e senadores são representantes do povo e dos Estados da Federação, respectivamente. Portanto, nada mais razoável que tais representantes possam solicitar a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Assim, certos de que essa proposta de alteração legislativa fortalece nossa democracia, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Senador **JADER BARBALHO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.473, de 10 de Maio de 2007 - LEI-11473-2007-05-10 - 11473/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11473>

- artigo 1º

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
do Senado nº 371, de 2017, do Senador Jader  
Barbalho, que *altera a Lei nº 11.473, de 10 de  
maio de 2007, para prever a possibilidade de a  
maioria do conjunto de deputados federais e  
senadores eleitos pelo Estado que enfrenta  
situação grave de preservação da ordem pública e  
de ameaça à incolumidade das pessoas e do  
patrimônio solicitar diretamente à União a  
cooperação federativa no âmbito da segurança  
pública.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 371, de 2017, que *altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

A proposição somente acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar

diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.”

Na justificação, o autor, Senador Jader Barbalho, alerta que:

*“(...) a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.*

*O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.”*

O PL foi encaminhado somente a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, VIII, tratar de assuntos correlatos à defesa nacional, o que é o caso.

Conforme relatado, o PLS nº 371, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, almeja alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Isso sem a existência de convênio entre a União e o ente federado.

Na prática, pretende que parlamentares possam solicitar diretamente à União intervenção nos Estados ou no Distrito Federal, lançando mão da Força Nacional, sem convênio. Salvo melhor juízo, a



proposição padece de defeitos quanto à constitucionalidade e operacionalidade.

A competência pela gestão das polícias é do Poder Executivo. Note-se que o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, enquanto o art. 42 dispõe que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Igualmente, o § 6º, do art. 144, da Constituição Federal determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Portanto, o atual art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, por lógica, determina que a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em análise, distintamente, propõe o uso dessa Força Nacional sem convênio, por proposição de parlamentares do Estado da federação envolvido. Tecnicamente, o projeto encerra uma intervenção federal, cuja decretação e execução, segundo o art. 84, inc. X, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional (art. 49, inc. IV, da CF).

Assim, o PLS nº 371, de 2017, padece de inconstitucionalidade.

Além disso, o objetivo da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, não é a intervenção, que tem regime próprio, mas a cooperação da União com os Estados ou Distrito Federal, ou seja, entre quem tem competência constitucional na gestão dos órgãos da segurança pública.

Nesse sentido, imaginar o uso da Força Nacional sem convênio entre os entes competentes é não somente ilógico, mas um prenúncio de fracasso, já que o sucesso do pretendido pressupõe essa cooperação e coordenação. São, na realidade, operações conjuntas, de caráter consensual.

Pela Lei nº 11.473, de 2007, busca-se, sem intervenção federal, atuação coordenada para policiamento ostensivo; cumprimento de mandados



SF19763.83400-24

de prisão; cumprimento de alvarás de soltura; guarda, vigilância e custódia de presos; serviços técnico-periciais; registro e investigação de ocorrências policiais; atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos; coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Para tanto, pressupõe um convênio, mediante o qual a União poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, bem como as atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem tal convênio.

Por esses motivos, desaconselhamos a aprovação do referido projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 371, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



2



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.



SF19102.90553-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dar prioridade, na seleção para o Serviço Militar, a jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 15.....**

*Parágrafo único.* Na elaboração dos critérios para a seleção, será concedida prioridade aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional. ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, quase 50 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos institucionais, distantes de suas famílias biológicas. Por razões diversas, nem 20% deles reúnem condições jurídicas para a adoção definitiva. Por consequência, há um contingente expressivo de meninos e meninas que se tornam jovens adultos dentro de entidades de acolhimento, sem a convivência nem com sua família natural nem com uma família adotiva.



SF19102.90553-63

Sabe-se que o Estado se equipou com leis e regulamentos que permitem dar mais visibilidade à criança e ao adolescente em situação de desamparo familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um exemplo de mecanismo protetivo conquistado pela sociedade para a defesa daqueles mais vulneráveis a quem a Constituição assegurou direitos com absoluta prioridade.

Ocorre que há um vazio em nosso sistema de proteção social no que se refere à pessoa egressa das instituições de acolhimento. Após o jovem completar 18 anos, não há um robusto sistema que lhes permita transitar daquela situação de tutela estatal para o livre exercício da vida adulta, que acarreta, inclusive, a responsabilidade pelo próprio sustento.

Tal vácuo social tem permitido que, cada vez mais, jovens sejam cooptados por organizações criminosas que os usam para as mais diversas práticas delituosas.

O ingresso da nossa população jovem na criminalidade traz inúmeros efeitos perversos, sendo o principal deles, o número de assassinatos por arma de fogo, que segundo a OMS (2014) chegou a 60% do motivo de mortes de nossos rapazes entre 15 e 29 anos.

Ao constatar tal situação, proponho que as Forças Armadas, no momento em selecionam jovens para o rico aprendizado que se faz durante o tempo de serviço militar, dê prioridade aos jovens que chegam das entidades de acolhimento, distantes do abrigo da família natural ou adotiva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

3

Estamos certos de que esse período dará oportunidades para o jovem desenvolver talentos e, enfim, dar prosseguimento a sua vida autônoma.

Ressaltamos, na oportunidade, que o projeto, em si, não altera nem modifica os efetivos das Forças Armadas, tampouco interfere no processo adotado para a seleção. Apenas apõe uma consideração extra na elaboração dos critérios para a escolha dos jovens, o qual junta, com ganhos para ambas as partes, os interesses do serviço militar com as necessidades sociais do País.

SF19102.90553-63

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos para a matéria que ora submetemos ao escrutínio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2019

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 4.375, de 17 de Agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - 4375/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4375>

- artigo 15

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA -

8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa,  
sobre o Projeto de Lei nº 557, de 2019, do Senador  
Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 4.375, de 17 de  
agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço  
Militar, para conceder prioridade a jovens  
egressos de instituições de acolhimento na seleção  
para o serviço militar.*



SF19312.80807-04

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 557, de 2019, acrescentando parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O *caput* do referido art. 15 determina que *os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de per si.*

Esse dispositivo seria acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 15.....*

*Parágrafo único. Na elaboração dos critérios para a seleção, será concedida prioridade aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.”*



SF19312.80807-04

Na justificação, o autor, Senador Eduardo Girão, alerta para o fato de que há cerca de 50 mil crianças e adolescentes que vivem em abrigos institucionais, afastados de famílias biológicas. Desse grupo, muitos se tornam jovens adultos sem serem adotados.

Propõe o Senador que:

*“(...) as Forças Armadas, no momento em selecionam jovens para o rico aprendizado que se faz durante o tempo de serviço militar, dê prioridade aos jovens que chegam das entidades de acolhimento, distantes do abrigo da família natural ou adotiva.”*

O PL foi encaminhado somente ao exame desta Comissão, que deliberará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, V, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre as Forças Armadas, o que é o caso.

A motivação do ilustre Senador é de grande sensibilidade social, ao pretender dar uma via de seguimento de acolhimento social a quem é egresso de instituições dedicadas à assistência às crianças e aos adolescentes.

A proposição está em consonância com o art. 223, incisos II e III, da Constituição Federal, quando dispõe que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, amparando adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho.

E preenche os objetivos do art. 227, *caput*, que determina ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à*



SF19312.80807-04

*dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

De outro lado, não vislumbramos ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, alínea *f*, da Constituição Federal, segundo o qual é do Presidente da República a iniciativa de propor as leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Não há dúvidas de que as Forças Armadas estão conectadas com os anseios e as agruras sociais, basta verificarmos as inúmeras ações cívico-sociais das Forças Armadas.

Apesar das Forças Armadas exercerem um papel relevante na melhoria das condições de vida de parcela de nossa juventude, o propósito do serviço militar não é, tão somente, formar jovens brasileiros e tirá-los da miséria e da criminalidade, mas sim de formar jovens brasileiros em soldados capazes de exercer atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas, compreendendo na mobilização de todos os encargos relacionados com a Defesa Nacional. Não se pode, portanto, desviar o serviço militar obrigatório de sua função, que é a Defesa Nacional.

Nesse sentido, a proposição poderá ter a sua redação aperfeiçoada para manter o espírito que animou o ilustre autor e prever alguma atenção especial e preferencial aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 557, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CRE (ao PLS nº 557, de 2019)



SF19312.80807-04

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 557, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 15 .....**

§1º - Na elaboração dos critérios para a seleção de que trata este artigo, será concedida preferência aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

§2º - Durante a seleção, será competência das comissões de seleção das Forças Armadas verificar, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo, a conveniência e oportunidade de selecionar por preferência, na forma estabelecida no parágrafo anterior, podendo afastá-la se incompatível aos objetivos da seleção.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 367, DE 2018

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), a fim de aumentar para 10 (dez) anos o prazo mínimo para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

**AUTORIA:** Senador Raimundo Lira (PSD/PB)

**DESPACHO:** Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

 SF/18244.98357-80

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), a fim de aumentar para 10 (dez) anos o prazo mínimo para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), a fim de aumentar para 10 (dez) anos o prazo mínimo para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º deverão ser comprovados, no mínimo, a cada 10 (dez) anos, conforme o regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que milhões de armas de fogo em circulação no Brasil estejam com registro vencido ou, simplesmente, não tenham registro.

Parte desse problema se deve ao fato de muitas pessoas deixarem de regularizar a situação de suas armas por causa da burocracia e do excesso de rigor no controle.

Assim, este Projeto de Lei pretende aumentar para 10 (dez) anos o prazo mínimo para comprovação dos requisitos exigidos para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

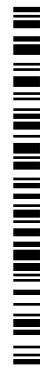
No Estatuto do Desarmamento, o prazo mínimo é de 3 (três) anos. Em dezembro de 2016, o Decreto nº 8.935 fixou este prazo em 5 (cinco) anos.

O objetivo é estimular as pessoas a renovar seu certificado, reduzir o número de armas clandestinas e tornar mais efetivo o controle das armas em circulação no País.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**



SF/18244.98357-80

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;  
Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>  
- artigo 5º



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22237.06465-06

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
do Senado nº 367, de 2018, do Senador Raimundo  
Lira, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro  
de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), a fim de  
aumentar para 10 (dez) anos o prazo mínimo para  
renovação do Certificado de Registro de Arma de  
Fogo.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2018, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), a fim de aumentar para 10 (dez) anos o prazo mínimo para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

Na justificação, o Autor alega que milhões de armas de fogo em circulação no Brasil estão com registro vencido ou, simplesmente, não tenham registro; que parte desse problema se deve ao fato de muitas pessoas deixarem de regularizar a situação de suas armas por causa da burocracia e do excesso de rigor no controle; e que os objetivos do Projeto são estimular as pessoas a renovar seu certificado, reduzir o número de armas clandestinas e tornar mais efetivo o controle das armas em circulação no País.

### Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

### Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Projeto também foi distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade ou juridicidade ou regimentalidade no Projeto.

O Projeto aumenta a validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo (Craf), documento expedido pela Polícia Federal e válido em todo o território nacional, que autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Em outras palavras, é um documento ligado à propriedade e à posse de uma arma de fogo. O Projeto, portanto, não é sobre porte de arma.

De acordo com o § 2º do art. 5º do Estatuto do Desarmamento, a renovação do Craf se dá em prazo igual ou superior a 3 (três) anos.

Atualmente, tendo em vista o § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, esse prazo já é de 10 (dez) anos, mas, por constar somente de regulamento, é um tanto precário, devendo ser positivado em lei para conferir segurança jurídica.

O prazo de renovação de 10 (dez) anos é bastante razoável, já que é o mesmo de outros documentos, como carteira nacional de habilitação e passaporte.

## **III – VOTO**

Diante disso, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 367, de 2018.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

SF/22237.06465-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22237.06465-06

**Brasília:**

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100

4



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

SF19652-63123-04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

*"Art. 5º .....*

*§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.*

*§ 2º As operações referidas neste artigo, quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, somente podem ser realizadas quando a empresa tomadora demonstrar a realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL

2

## JUSTIFICAÇÃO

  
 SF19652-63123-04

As operações de crédito realizadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES trazem muitos benefícios para os tomadores, tais como prazos mais longos, maior montante de recursos deixado disponível e, principalmente, taxas de juros subsidiadas. Essas vantagens são proporcionadas pela disposição (voluntária ou não) dos contribuintes em fornecer, por meio de maior arrecadação de impostos, recursos para aquele banco.

Diante de tal quadro, entendemos que seria importante, além dos benefícios privados que estas operações proporcionam aos empreendedores, que mais benefícios sociais pudesse ser obtidos com o esforço fiscal dos contribuintes.

Assim, apresentamos a seguinte proposição com a finalidade de condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte (conforme definido na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007), à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

A medida visa a aumentar a interação do corpo de pesquisadores e estudantes universitários com o mercado, assim como apoiar o aumento da produção científica nacional, principalmente em momentos de crise financeira e de déficit fiscal, que demandam medidas criativas e sem custos para a sociedade.

Contamos, portanto, com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6039, DE 2019

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.662, de 21 de Junho de 1971 - LEI-5662-1971-06-21 - 5662/71  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5662>

- artigo 5º

- Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007 - LEI-11638-2007-12-28 - 11638/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11638>

- parágrafo 1º do artigo 3º



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22341.37645-06

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 6039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

Com a aprovação do citado PL pretende-se acrescentar § 2º ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que *enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.*

O § 2º a ser acrescentado ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, cria condicionante para que as operações bancárias a serem efetuadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, somente possam ser levadas a cabo caso a empresa tomadora comprove manter contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Na justificação, o autor destaca que os empréstimos junto ao BNDES se caracterizam pelas inúmeras vantagens que trazem a seus tomadores, as quais *são proporcionadas pela disposição (voluntária ou não) dos contribuintes em fornecer, por meio de maior arrecadação de impostos, recursos para aquele banco.* Nas palavras do autor do projeto, por essa razão, *seria importante, além dos benefícios privados que estas operações proporcionam aos empreendedores, que mais benefícios sociais pudessem ser obtidos com o esforço fiscal dos contribuintes.*

O PL foi despachado para ser examinado por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a CRE.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a apreciação das matérias enumeradas no art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como explicitado no relatório acima, a proposição sob análise tem por objeto condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte, assim definidas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

Não verificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

À primeira vista, sobretudo no que tange aos limites da competência deste colegiado, é inegável o mérito da proposta, a qual poderia vir a impulsionar o

SF/22341.37645-06



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

desenvolvimento científico nacional, projetando o país de forma estratégica no cenário internacional.

No entanto, a proposição apresenta alguns desafios, cuja relevância justifica seu exame no âmbito de apreciação deste colegiado. Valemo-nos, para tanto, de criteriosas análises levadas a cabo pelas áreas técnicas do BNDES, as quais se manifestaram contrariamente à aprovação deste PL.

Como dito, fomentar a aproximação entre empresas e academia é, em princípio, algo salutar. No entanto, condicionar financiamento do Banco à exigência dessa parceria técnica desvirtua os processos de financiamento ao investimento e de busca por pesquisa e desenvolvimento. Cuida-se de atividades que não estão necessariamente correlacionadas, de modo que empresas sem interesse nessa parceria seriam tolhidas em sua liberdade econômica, inclusive com geração de custos para celebração desses convênios.

Em outras palavras, a proposição, se aprovada, poderá impactar com geração de custos e riscos para as grandes empresas brasileiras. Como consequência, poderão ter competitividade reduzida, haja vista os gastos monetários e de alocação de tempo e pessoas para gestão de burocracia que essa parceria com universidades poderá trazer.

E, nesse ponto, cabe destacar que o governo brasileiro já dispõe de diversos mecanismos, cujo objetivo é estimular a aproximação, de forma não impositiva como se pretende pelo PL, entre empresa e universidade, a exemplo do BNDES Funtec, o qual dá apoio financeiro não reembolsável para projetos de pesquisa e desenvolvimento de institutos de tecnologia em parceria com empresas.

Assim, leva-se o conhecimento da academia ao mercado, impulsionando o desenvolvimento tecnológico e a inovação de interesse estratégico para o País. Há, ainda, parcerias estabelecidas entre analistas do BNDES e

SF/22341.37645-06



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

pesquisadores acadêmicos especializados com a finalidade de avaliar impacto socioambiental de projetos apoiados pelo banco.

Por fim, o autor da proposição aponta a taxa de juros subsidiada como benefício para as grandes empresas financiadas pelo BNDES. No entanto, desde a edição da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que instituiu a Taxa de Longo Prazo (TLP), parâmetros de mercado passaram a ser adotados, afastando-se o caráter de subsídio a suas operações.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do PL nº 6.039, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22341.37645-06

5

## PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir que as polícias civis e militares tenham acesso ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) para consulta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 2º** .....

§ 1º .....

§ 2º As polícias civis e militares terão acesso ao Sinarm e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) para consulta.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei altera o Estatuto do Desarmamento para permitir que os dados cadastrais das armas de fogo existentes no País, contidos no Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), sejam compartilhados com os Estados e o Distrito Federal para consulta.

Como o Sinarm e o Sigma são gerenciados, respectivamente, pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, as polícias civis e militares não têm pleno acesso a esses sistemas.

Com isso, as polícias estaduais e distritais têm dificuldade para obter informações sobre as armas de fogo apreendidas de criminosos, a quantidade de armas de fogo que existem na Unidade da Federação, entre outras.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5719, DE 2019

Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir que as polícias civis e militares tenham acesso ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) para consulta.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 2º

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
nº 5.719, de 2019, da Senadora Rose de Freitas,  
que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir que as polícias civis e militares tenham acesso ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) para consulta.*

SF/22889/23634-62

Relatora: Senadora **ELIANE NOGUEIRA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5719, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir que as polícias civis e militares tenham acesso ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) para consulta.*

Na justificação, a Autora alega que, como o Sinarm e o Sigma são gerenciados, respectivamente, pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, as polícias civis e militares não têm pleno acesso a esses sistemas e, com isso, as polícias estaduais e do Distrito Federal têm dificuldade para obter informações sobre as armas de fogo apreendidas de criminosos, a quantidade de armas de fogo que existem na unidade da Federação, entre outras.

O Projeto também foi distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 5.719, de 2019, está de acordo com as disposições regimentais desta Casa.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno, porque permite que as polícias civis e militares tenham acesso aos dois sistemas de registro de armas existentes no Brasil: o Sinarm, gerenciado pela Polícia Federal, e o Sigma, gerenciado pelo Comando do Exército.

Com esse acesso, policiais civis e militares poderão verificar se determinada arma está registrada ou não e em nome de quem, durante abordagem policial, investigação policial, operação policial, processo administrativo disciplinar, sindicância ou inquérito policial civil ou militar.

Cabem, no entanto, três emendas: uma para estender a prerrogativa às polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e reforçar que o acesso é para simples consulta, sem adicionar, modificar ou retirar dados, retificando, consequentemente, a ementa da proposição; e outra para estabelecer *vacatio legis* de cento e oitenta dias, a fim de que haja tempo hábil para a implementação do acesso.

## III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.719, de 2019, com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.719, de 2019:

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir que as polícias civis e militares, bem como as da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tenham acesso ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), para fins de consulta, sem possibilidade de alteração, exclusão ou inserção de dados.” (NR)



## EMENDA N° - CRE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.719, de 2019:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º As polícias civis, militares, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal terão acesso ao Sinarm e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) exclusivamente para fins de consulta, sem possibilidade de alteração, exclusão ou inserção de dados.” (NR)

## EMENDA N° - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.719, de 2019:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22889/23634-62

6



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

**PROJETO DE LEI N° DE 2019.**

*Estabelece o marco regulatório da Atividade de Inteligência Brasileira.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Estabelece o marco regulatório da Atividade de Inteligência Brasileira.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

II - canal técnico: via de tramitação de dados e conhecimentos que permite a ligação entre integrantes de Órgãos de Inteligência, em razão do assunto técnico específico, entre si ou com os demais usuários da Atividade de Inteligência;

III - confidencialidade: é a garantia da proteção das informações, dados ou conhecimentos, contra acessos não autorizados;

IV — conhecimento: é o resultado final, expresso por escrito ou oralmente pelo profissional de inteligência, através da utilização da metodologia de produção de Conhecimento sobre dados e/ou conhecimentos anteriores;

V - fontes humanas: é o meio de obtenção dos dados e/ou conhecimentos através do ser humano, seja ele orgânico ou externo;

VI - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VII - usuário: autoridade ou órgão do Poder Executivo com poder de decisão a quem se destina o produto da Atividade de Inteligência;

VIII — relatório técnico: é o documento externo, passível de classificação, que tramite, por iniciativa do Órgão de Inteligência produtor e de forma excepcional, ainda que fora do canal técnico, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas, servindo como peça informativa;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

IX — documentos sigilosos: são documentos classificados que contêm dados e conhecimentos considerados sensíveis, imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL**

Art. 3º A Atividade de Inteligência constitui o exercício permanente e sistemático de ações especializadas à produção, difusão e salvaguarda de conhecimentos destinados à proteção da sociedade e do Estado, com vistas ao assessoramento de autoridades, nos respectivos níveis e áreas de atribuição.

Art. 4º A Atividade de Inteligência desdobra-se em:

I - Inteligência: ramo (função) da Atividade de Inteligência que desenvolve ações especializadas destinadas à produção de conhecimentos sensíveis relativos à identificação de oportunidades e ameaças concernentes a coisas e eventos que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório à ação governamental, e à salvaguarda da sociedade e do Estado;

II - Contrainteligência: ramo (função) da Atividade de Inteligência que desenvolve ações especializadas destinadas à prevenção e contraposição (detecção, obstrução e neutralização) à atuação da Inteligência adversa e a outras ações que constituam ameaças à salvaguarda de conhecimentos e dados sensíveis, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado.

Art. 5º A Atividade de Inteligência brasileira é exercida, no âmbito de suas atribuições legais, pelos Órgãos de Inteligência das seguintes entidades e instituições:

- I - Gabinete de Segurança Institucional (GSI);
- II - Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);
- III - Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- IV - Departamento de Polícia Federal (DPF);
- V - Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);
- VI - Polícia Rodoviária Federal (PRF);
- VII - Marinha do Brasil;
- VIII - Exército Brasileiro;
- IX - Força Aérea Brasileira;
- X - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

XI - Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação (COPEI) da Secretaria da Receita Federal;

XII - Ministério da Integração Nacional: Defesa Civil;

XIII - Ministério da Ciência e Tecnologia;

XIV - Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XV - Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XVI - Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal;

XVII - Polícias Científicas dos Estados e do Distrito Federal;

XVIII - Órgãos de Inteligência Penitenciária dos Estados e do Distrito Federal;

XIX - Órgãos de Inteligência dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

§1º Não excluem deste rol outras instituições e entidades da Administração Pública Federal e Estadual que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse da Atividade de Inteligência.

§2º Não haverá subordinação entre esses Órgãos, apenas cooperação técnica, julgada pela conveniência e oportunidade do Dirigente do Órgão Central de Inteligência correspondente à cada Instituição.

### **CAPÍTULO III**

### **DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA**

Art. 6º Os Órgãos de Inteligência (OI) são estruturas formais e permanentes existentes no âmbito das respectivas instituições e entidades da Administração Pública Federal e Estadual, estruturado e dotado de pessoal técnico para obter, processar, difundir e salvaguardar dados e conhecimentos objetivando assessorar os usuários no processo decisório.

Art. 7º As instituições e entidades que possuem estrutura formal ampla e complexa poderão criar um sistema de inteligência para melhor atender as necessidades dos tomadores de decisão.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput do artigo será formado pelo Órgão Central e Órgãos Setoriais.

#### **Seção I**

#### **Do Órgão Central de Inteligência**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

Art. 8º O Órgão Central de Inteligência (OCI) é o OI principal das instituições e entidades relacionadas no art. 5º, e será subordinado diretamente ao respectivo dirigente do órgão.

Art. 9º Compete ao Órgão Central de Inteligência:

I - elaborar e atualizar as normas de Inteligência da respectiva instituição ou entidade, nos termos da legislação vigente;

II - assessorar, de forma técnica, o respectivo dirigente na tomada de decisão quanto as atribuições de sua competência;

III - propor as linhas básicas e os parâmetros da Política de Inteligência para a instituição ou entidade;

IV - planejar, executar, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar a Atividade de Inteligência na instituição ou entidade, fazendo cumprir os planos e normas vigentes;

V - produzir conhecimentos necessários às decisões do dirigente e dos demais usuários da Inteligência; VI - acionar os Órgãos Setoriais de Inteligência e órgãos colaboradores para obtenção de dados e conhecimentos;

VI - promover e regular, por meio do canal técnico, o intercâmbio de conhecimentos entre os Órgãos Setoriais de Inteligência;

VII - produzir e difundir conhecimentos de Inteligência a outros OI que tenham a necessidade de conhecer, nos termos da legislação vigente;

VIII - promover reuniões com os Órgãos Setoriais de Inteligência;

IX - prestar apoio técnico e material aos Órgãos Setoriais de Inteligência;

X - estabelecer e fazer executar medidas de Contrainteligência no âmbito do OI e dos Órgãos Setoriais de Inteligência;

XI - realizar o credenciamento e o descredenciamento dos integrantes do OI e decidir sobre o credenciamento dos integrantes dos Órgãos Setoriais de Inteligência, desde que dentro do sistema de inteligência da própria instituição ou entidade elencada no Artigo 5º;

XII - organizar e conduzir os cursos e estágios em Inteligência, no âmbito da instituição ou entidade;

XIII - realizar a seleção dos candidatos a cursos e estágios em Inteligência;

XIV - orientar e acompanhar a instrução e o ensino de Inteligência na instituição ou entidade, respeitando as normas vigentes;

XV - promover visitas de caráter técnico aos Órgãos Setoriais de Inteligência;

XVI - administrar os sistemas e subsistemas informatizados utilizados no trâmite dos documentos de inteligência no âmbito da instituição ou entidade;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

XVII - estabelecer parâmetros de quantidade e qualidade dos equipamentos e veículos utilizados na Atividade de Inteligência, exercendo seu controle.

## **Seção II**

### **Dos Órgãos Setoriais de Inteligência**

Art. 10. Os Órgãos Setoriais de Inteligência (OSI) são estruturas de inteligência, integrantes de um sistema de inteligência, criadas para atender as necessidades das instituições e entidades em relação à Atividade de Inteligência.

Parágrafo único. O OSI é vinculado, por meio de canal técnico, ao Órgão Central de Inteligência.

Art. 11. Compete ao Órgão Setorial de Inteligência:

I - executar a Atividade de Inteligência;

II - assessorar o respectivo usuário, quanto aos conhecimentos necessários às decisões e planos no âmbito de sua competência;

III - atender o Órgão Central de Inteligência quando acionado, mediante documento ou verbalmente, nos casos em que a oportunidade exigir;

IV - estabelecer e executar medidas de segurança orgânica no OI;

V - implementar a instrução de Inteligência;

VI - executar o plano de busca.

## **CAPITULO IV**

### **DOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA**

Art. 12. Os Órgãos de Inteligência poderão ser integrados por pessoal orgânico e não orgânico.

I - Pessoal orgânico: efetivo de carreira da respectiva instituição e entidade alocado para o exercício exclusivo da Atividade de Inteligência;

II - Pessoal não orgânico: pessoas não integrantes do OI que de forma eventual e/ou temporária colaborem com a Atividade de Inteligência.

Art. 13. Quanto à Proteção da identidade, são garantias dos integrantes dos Órgãos de Inteligência:

I - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

II - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto na Legislação que dispõe sobre medidas de proteção a testemunhas;

IV - recusar ou fazer cessar a atuação que apresente risco a sua vida.

§1º A alteração de identidade de que trata o Inciso III poderá dispor documentos reais fornecidos pelas autoridades competentes, tais como registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade de servidor.

§2º O dirigente do Órgão Central de Inteligência da respectiva instituição ou entidade é a autoridade competente para a solicitação de documentos para proteção da identidade do profissional a que se refere o inciso III.

§3º O Órgão Central de Inteligência que solicitar a documentação deverá manter mecanismos para rastreamento e auditoria do uso de tais documentos e das ações decorrentes de seu uso, bem como a gestão das obrigações tributárias relativas às identidades de proteção geradas.

§4º A utilização autorizada de identidade de cobertura por agente devidamente autorizado não constitui crime.

§5º Nenhuma identidade de proteção irá gerar direitos eleitorais, sob pena de responsabilização por falsidade ideológica.

§6º Os documentos utilizados serão rastreáveis e auditáveis, e seu detentor responderá civil e penalmente pelas ações da pessoa gerada pela identidade de proteção dada.

§7º O integrante de OI em serviço no exterior poderá gozar destas mesmas garantias.

Art. 14. Serão protegidas contra divulgação as identidades dos integrantes dos OI, desde o processo de ingresso no Órgão até o fim de seu vínculo com ela.

§1º É vedada a divulgação da identidade dos integrantes de OI em exercício de Atividade de Inteligência.

§2º A vedação para divulgação da identidade que trata o parágrafo anterior é estendida às identidades de fontes humanas dos OI.

§3º Não é punível um servidor que revelar sua própria identidade, desde que não haja prejuízo ao trabalho desenvolvido.

Art. 15. Toda e qualquer solicitação de identificação de integrante de OI durante o exercício da Atividade de Inteligência, deverá ser devidamente motivada e encaminhada ao respectivo Órgão Central de Inteligência, o qual deliberará sobre a pertinência da solicitação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA**

Art. 16. As Operações de Inteligência constituem-se no emprego de ações especializadas para obtenção de dados negados e a contraposição (detecção, obstrução e neutralização) às ações adversas, em apoio aos ramos Inteligência e Contrainteligência.

Art. 17. Os Órgãos de Inteligência, no âmbito de suas atribuições, executarão Operações de Inteligência sendo permitido, nos termos da lei, o emprego dos seguintes métodos e técnicas sigilosos ou ostensivos:

I - Técnicas e procedimentos consagrados e reconhecidos pelas respectivas Doutrinas de Inteligência, tais como:

- a) Reconhecimento: é a Ação de Busca realizada, mediante observação, para obter dados sobre o ambiente operacional ou identificar alvos;
  - b) Vigilância: é a Ação de Busca realizada, mediante observação, para levantar dados sobre um alvo;
  - c) Recrutamento Operacional: é a Ação de Busca realizada para convencer ou persuadir uma pessoa não pertencente ao Órgão de Inteligência, a trabalhar em benefício deste;
  - d) Infiltração: é a Ação de Busca realizada para colocar uma pessoa já recrutada junto ao alvo, a fim de obter dados negados.
  - e) Desinformação: é a Ação de Busca realizada para, intencionalmente, ludibriar alvos (pessoas ou organizações), a fim de ocultar os reais propósitos e/ou de induzir os mesmos a cometerem erros de apreciação, levando-os a executar um comportamento predeterminado;
  - f) Provocação: é a Ação de Busca, com alto nível de especialização, realizada para fazer com que um alvo modifique seus procedimentos e execute algo desejado pelo órgão de inteligência, sem que o alvo desconfie da ação;
  - g) Entrevista: é a Ação de Busca realizada para obter dados por meio de uma conversação, consentida pelo alvo, mantida com propósitos definidos e planejada e controlada pelo entrevistador;
  - h) Interrogatório: é a Ação de Busca realizada para obter dados por meio de uma conversação, não consentida pelo alvo, mantida com propósitos definidos e planejada e controlada pelo interrogador;
- II. Interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas, dados e sinais;
- III. Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- IV - Infiltração Operacional de Inteligência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

Parágrafo único: não excluem outras técnicas que existam ou venham a surgir na Doutrina de Inteligência.

Art. 18. Meios e técnicas sigilosos de ações de busca de dados e conhecimentos somente poderão ser empregados:

I - com observância aos direitos fundamentais da pessoa humana, dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da igualdade e dos princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado;

II - no estrito cumprimento das atribuições legais do órgão de Inteligência.

Parágrafo único. A ação de busca de informação ou operação de inteligência, entendida esta como conjunto de ações de busca de informação, será realizada por meio de Ordem de Busca do Chefe do Órgão de Inteligência.

### **Seção I**

#### **Interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas, dados e sinais**

Art. 19. Qualquer agente do Órgão Central de Inteligência poderá requerer ao juiz competente a autorização para a realização da interceptação de dados ou sinais.

Art. 20. O requerimento de autorização judicial deverá conter, concomitantemente, os seguintes requisitos legais:

I - a descrição dos fatos que justifiquem, de maneira suficiente, que um mandado judicial seja expedido para o uso de técnica ou meio sigiloso, no estrito cumprimento das atribuições legais da atividade de inteligência;

II - a indicação e a qualificação da pessoa cuja comunicação se pretenda interceptar ou da pessoa que possui a informação, registro, documento ou coisa a ser obtida, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;

III - a demonstração de que a sua realização é necessária, adequada e proporcional ao caso concreto que se enquadra nas atribuições legais da atividade de inteligência, devendo explicitar, dentre outras coisas, que:

- a) não há outro meio ou técnica menos invasivo de direito fundamental mediante o qual se possa obter a informação;
- b) os meios ou técnicas sigilosos requeridos são adequados à obtenção da informação pretendida;

IV - a indicação, conforme o caso, de:

- a) o número telefônico, o endereço eletrônico ou outro identificador do meio cujas comunicações se pretenda interceptar; e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

- b) a espécie de informação, o registro, o documento ou a coisa a ser obtida;
- V - a descrição geral do lugar em que o mandado judicial será executado, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;
- VI - a indicação das pessoas ou autoridades a quem o mandado judicial será dirigido;
- VII- o prazo pretendido de uso dos meios e técnicas sigilosos, não excedente a 60 (sessenta) dias.

Art. 21. O juiz competente poderá, de maneira fundamentada, autorizar renovações, até o mesmo prazo acima previsto, se for comprovada a necessidade da renovação e continuarem presentes os requisitos legais.

Art. 22. O procedimento correrá mediante absoluto segredo de justiça.

§1º O requerimento de autorização judicial será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam revelar a operação de inteligência ou ação de busca de informação a ser efetivada ou identificar o profissional de inteligência que será empenhado.

§2º O juiz competente deverá assegurar a confidencialidade especialmente do seguinte:

I - a identidade de qualquer fonte humana e de qualquer informação da qual a identidade da fonte humana possa ser inferida;

II - a informação fornecida no requerimento de autorização judicial, se sua revelação puder colocar em risco a segurança da sociedade, do Estado ou de qualquer pessoa.

§3º O juiz competente, em sua decisão de autorização, deverá constar, expressamente, os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

## Seção II

### Da Infiltração Operacional de Inteligência

Art. 23. A infiltração será admitida em casos excepcionais, considerando-se as características e significativa gravidade do caso, além dos demais requisitos legais previstos na seção anterior.

Parágrafo único. Será admitida a infiltração para busca de dados, informações, indícios e evidências se houver suspeita fundamentada de ação de espionagem, terrorismo; ameaça ao Estado ou para subsidiar planejamento de operação de preservação da segurança e da ordem pública.

Art. 24. O Chefe do Órgão Central de Inteligência é a única autoridade competente para requerer ao juiz competente a autorização para a realização da infiltração.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

Art. 25. O requerimento de autorização judicial deverá observar o contido nos incisos I, II, III, V e VI do art. 19 desta lei.

Parágrafo único. A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Art. 26. Em relação ao agente infiltrado:

I - Responderá pelos excessos praticados quando não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da ação;

II - Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo profissional infiltrado no curso de operação de inteligência, quando inexigível conduta diversa.

III - O Chefe do Órgão Central de Inteligência poderá determinar aos seus agentes infiltrados, a qualquer tempo, a produção de um relatório da atividade de infiltração.

IV - ter seus dados bloqueados para consulta nos bancos de dados existentes, enquanto durar a infiltração e até 12 (doze) meses depois de seu término.

Art. 27. São direitos do integrante do Órgão de Inteligência:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada e usufruir das medidas de proteção a testemunhas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, quando for o caso;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante e após a operação, salvo se houver decisão judicial em contrário, devidamente fundamentada;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito e consentimento da agência de inteligência.

## CAPÍTULO VI

### DOS OUTROS MEIOS DE PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO

Art. 28. As informações referentes à identidade das fontes humanas serão sigilosas por natureza, sem necessidade de classificação específica, e sua produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda observarão medidas especiais de segurança.

§1º Nos documentos difundidos por órgão ou unidades de Inteligência que façam referência à fonte humana, um código de identificação será utilizado em lugar de seu nome real.

§2º Cabe aos Órgãos de Inteligência a responsabilidade sobre a manutenção do sigilo sobre suas fontes humanas, mesmo após seu desligamento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

§3º Os servidores públicos envolvidos no tratamento com fontes humanas não poderão ser compelidos a revelar às comissões ou órgãos externos informações referentes às fontes sob sua responsabilidade, pois é necessário o resguardo do mesmo ao exercício profissional, nos termos do inc. XIV do art. 5º da CRFB.

§4º A consulta pública às identidades das fontes humanas será vedada enquanto perdurar a importância do sigilo para a segurança da sociedade ou do Estado e se estenderá, aos dados pessoais das fontes humanas cadastradas no órgão ou unidade de Inteligência.

Art. 29. Fica a fonte humana proibida de revelar informações sobre os profissionais de Inteligência com quem manteve contato, ou sobre o processo de convocação a que foi submetida.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS MEIOS**

**Seção I**  
**Da Verba Sigilosa**

Art. 30. “Verba Sigilosa” é a porção do orçamento do Órgão de Inteligência destinada exclusivamente para gastos de natureza sigilosa relacionados às atividades de Operações de Inteligência.

Art. 31. A “Verba Sigilosa” poderá ser destinada para a compra ou consignação de equipamentos, serviços e materiais usados exclusivamente em Operações de Inteligência, independentemente da quantidade, ainda que tais equipamentos sejam irrecuperáveis ou depreciáveis, cabendo dispensa de licitação para este destino, ressaltando que compras de material de uso pessoal e administrativo sujeitam-se ao regular certame licitatório.

Art. 32. Caberá ao Órgão de Inteligência Central estabelecer Instrução Normativa específica para concessão e prestação de contas dos gastos com “Verba Sigilosa”.

Art. 33. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas serão arquivados na unidade requisitante, ficando à disposição de órgãos fiscalizadores pelo prazo preconizado pela Lei nº 12.527/2011.

Art. 34. O detentor dos recursos da “Verba Sigilosa” é responsável pelo seu correto emprego e somente utilizará os recursos segundo os critérios estabelecidos na autorização para concessão.

**Seção II**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

### **Das Áreas e Instalações**

Art. 35. As áreas e instalações dos OI são sigilosas nos termos da legislação vigente, sendo seu acesso restrito e controlado.

Parágrafo único. Os pedidos de visita ou visita de qualquer autoridade às instalações da agência deverão ser tratados dentro das normas de segurança e sigilo previstas na legislação em vigor.

### **Seção III**

#### **Dos Equipamentos e Materiais**

Art. 36. Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade da atividade de inteligência, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos, dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado ao competente Tribunal de Contas da realização da contratação, preservando-se o sigilo da informação.

Parágrafo único. As dispensas de licitação serão necessariamente justificadas, notadamente quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, cabendo sua ratificação ao titular da pasta ou órgão.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS VEDAÇÕES**

Art. 37. Os documentos e relatórios de Inteligência, exceto o relatório técnico, não poderão ser utilizados como meio de prova ou juntados em processos de qualquer natureza.

Parágrafo único: Os Dirigentes dos Órgãos Centrais de Inteligência poderão confeccionar relatório técnico, que serão encaminhados diretamente aos Ministérios Público Federal e/ou Estadual, conforme o caso, para que possam servir de peça informativa.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DO CONTROLE DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA**

Art. 38. A Atividade de Inteligência está sujeita a controles internos e externos.

§1º Na esfera federal:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

I - pelo Congresso Nacional - Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI);

II - pelo Tribunal de Contas da União;

III - pela Controladoria-Geral da União;

IV - pelo Poder Judiciário Federal.

V - pelo Ministério Público Federal.

§2º Na esfera estadual:

I - pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - pelo Poder Judiciário Estadual.

III - Ministério Público Estadual.

## **CAPÍTULO X**

### **DO COMPARTILHAMENTO DA INFORMAÇÃO**

Art. 39. O Compartilhamento de informações consiste no ato de permitir que outro Órgão de Inteligência tenha acesso a conhecimentos de Inteligência produzidos, que poderá ser por meio de envio de documentos, relatórios de Inteligência ou acesso a determinado banco de dados.

Parágrafo único. A forma de compartilhamento de informações e conhecimentos escolhida deve obrigatoriamente garantir a confidencialidade, a autenticidade e integridade.

Art. 40. Os Órgãos de Inteligência promoverão ajustes específicos, termos de cooperação e convênio para realizar o compartilhamento de informações.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Cabe aos Órgãos Centrais de Inteligência normatizar, obedecidas as normas gerais aqui estabelecidas, as regras específicas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

SF19204.87302-30

**JUSTIFICATIVA**

A inteligência é uma atividade de estado e essencial em qualquer país no mundo; no Brasil há uma desvantagem estratégica por não termos um serviço de inteligência de Estado bem consolidado e devidamente regulamentado.

O Brasil é uma das maiores potências mundiais e encontra-se em séria desvantagem estratégica em face dos demais países que possuírem atividades de inteligência capazes de monitorar os mais altos cargos da República, ter acesso a segredos políticos, econômicos e tecnológicos e, enfim, vulnerabilizar a segurança da sociedade e do Estado brasileiro.

O parlamento brasileiro se omite há décadas por não elaborar uma legislação que possibilite uma atuação eficiente e efetiva do serviço de inteligência de Estado no Brasil.

Desse modo, é urgente que o Parlamento contribua para o fortalecimento da sociedade e do Estado brasileiro, por meio da ordenação jurídica da atividade de inteligência.

Sala da Sessão, em de de 2019.

**Senador Major Olímpio**

**PSL/SP**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2719, DE 2019

Estabelece o marco regulatório da Atividade de Inteligência Brasileira.

**AUTORIA:** Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
  - parágrafo 1º do artigo 61
- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>
  - artigo 9º
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
nº 2.719, de 2019, do Senador Major Olímpio, que  
*estabelece o marco regulatório da Atividade de  
Inteligência Brasileira.*

SF/22626.53046-40

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Busca-se, mediante aprovação do Projeto de Lei nº 2.719, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, estabelecer marco regulatório da atividade de inteligência brasileira.

O PL nº 2.719, de 2019, é vazado em 43 (quarenta e três) artigos, divididos em XI capítulos, nomeadamente: I – Das disposições Gerais; II – Da atividade de inteligência no Brasil; III – Dos órgãos de inteligência (Seção I – Do órgão central de inteligência; Seção II – Dos órgãos setoriais de inteligência); IV – Dos integrantes dos órgãos de inteligência; V – Das operações de inteligência (Seção I – Interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas, dados e sinais; Seção II – Da infiltração operacional de inteligência); VI – Dos outros meios de produção do conhecimento; VII – Dos meios (Seção I – Da verba sigilosa; Seção II – Das áreas e instalações; Seção III – Dos equipamentos e materiais); VIII – Das vedações; IX – Dos controle da atividade de inteligência; X – Do compartilhamento da informação; XI – Das disposições finais.

O art. 1º da proposição dispõe que seu objeto será o marco regulatório da Atividade de Inteligência Brasileira, enquanto o art. 2º traz as definições dos seguintes termos: autenticidade, canal técnico, confidencialidade, conhecimento, fontes humanas, integridade, usuário, relatório técnico.

O art. 3º define atividade de inteligência como “o exercício permanente e sistemático de ações especializadas à produção, difusão e

salvaguarda de conhecimentos destinados à proteção da sociedade e do Estado, com vistas ao assessoramento de autoridades, nos respectivos níveis e áreas de atribuição". Já o art. 4º especifica o que são inteligência e contrainteligência.

O art. 5º enumera quais entidades e instituições constituem os Órgãos de Inteligência, que são conceitualmente definidas nos arts. 6º e 7º. Cada sistema seria composto de um Órgão Central de Inteligência (arts. 8º e 9º) e Órgãos Setoriais de Inteligência (arts. 10 e 11). Tais órgãos poderão ser integrados por pessoal efetivo de carreira da respectiva instituição (pessoal orgânico) ou pessoas não integrantes dos Órgãos de Inteligência (pessoal não orgânico). Contudo, a proteção de identidade é garantida aos integrantes dos Órgãos de Inteligência, desde seu ingresso até o fim de vínculo (arts. 12 a 15).

As operações de Inteligência estão associadas ao *emprego de ações especializadas para obtenção de dados negados e a contraposição (detecção, obstrução e neutralização)* às ações adversas, em apoio aos ramos Inteligência e Contrainteligência (art.16), cujos métodos, meios e técnicas estão detalhados nos artigos seguintes.

Os arts. 19 a 22 especificam a forma da interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas, dados e sinais, mediante autorização judicial.

Nos arts. 23 a 27, é detalhada a infiltração operacional *para busca de dados, informações, indícios e evidências se houver suspeita fundamentada de ação de espionagem, terrorismo; ameaça ao Estado ou para subsidiar planejamento de operação de preservação da segurança e da ordem pública*.

Segue a regulação do trato do sigilo das informações e de outros meios para a concretização das atividades de inteligência, como a verba sigilosa, proteção de áreas e instalações, licitação para contratação de serviços técnicos e compartilhamento de informação.

O produto dessa atividade, determina o art. 37 do projeto em análise, não poderá ser utilizado como meio de prova ou juntado a processo de qualquer natureza.

Igualmente, há a especificação do controle interno e externo da Atividade de Inteligência, na esfera federal e estadual, o que inclui a



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) do Congresso Nacional.

Por fim, dispõe o projeto que os Órgãos de Inteligência regulamentarão a lei, além de ter uma cláusula de revogação genérica e outra de vigência.

Ao projeto em análise foram apresentadas duas Emendas, uma de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que acrescenta inciso XX ao art. 5º, a fim de incluir o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como instituição a ser dotada de órgão de inteligência. A outra, do Senador Plínio Valério, ao mesmo dispositivo, sugere a inclusão de Unidades de Inteligência Fiscal participantes do Sistema de Inteligência Fiscal.

## II – ANÁLISE

A matéria foi submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à Comissão de Justiça e Cidadania (CCJ) decidir de modo terminativo.

Inicialmente, importa ressaltar que o projeto em questão possui alguns óbices de técnica legislativa, que contrariam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Primeiro, o artigo 7º, inciso IV, dessa Lei Complementar, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Essa determinação não é respeitada pelo PL nº 2.719, de 2019, pois a matéria já é disciplinada pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Ademais, a Lei nº 9.883, de 1999, facultou que a matéria pudesse ser regulamentada. Desse modo, o Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, criou o subsistema de inteligência de segurança pública; o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002 (com alterações parciais posteriores), dispôs sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência; o Decreto nº 8.905, de 17 de novembro de 2016, aprovou a estrutura organizacional da ABIN; a Resolução do Congresso Nacional, de 22 de novembro de 2013, dispôs sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do



Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência; e o Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, criou a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

Portanto, há que se ter o cuidado para que uma nova Lei não invabilize todo esse microcosmo normativo que está em execução. Na realidade, não se pode alterar essa matéria desconsiderando a Lei nº 9.883, de 1999. O projeto, de fato, desestrutura esse sistema, além de contrariar, já no início, em seu art. 2º, a base conceitual já assentada, como a de canal técnico, confidencialidade, conhecimento, fontes humanas e relatório técnico.

Em segundo lugar, ainda em termos de técnica legislativa, a cláusula de revogação, quando existente, deverá enumerar, expressamente, as leis ou as disposições legais revogadas (art. 9º da LC nº 95, de 1998). Isto é descumprido pelo art. 42 do PL nº 2.719, de 2019, em apreciação, ao simplesmente dispor: “Revogam-se as disposições em contrário”.

Ademais, há questões que são dispostas em leis especiais, como a interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas, dados e sinais. Nesse sentido, o art. 19 do PL nº 2.719, de 2019, pretende facultar a qualquer agente do Órgão Central de Inteligência requerer ao juiz competente autorização para tais interceptações. Precisamente, essa matéria é derivada do inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, e é regulada expressamente pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Assim, intenção de reger esse assunto deveria, em princípio, alterar essa última lei.

Esse tema, assim, traz questionamento de inconstitucionalidade, pois o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal estabelece que é “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Entretanto, a presente proposição não impõe como limite o requisito do requerimento estar circunscrito à finalidade de investigação criminal ou de instrução processual, ofendendo cláusula pétrea.

Ainda sobre o mérito, importa destacar que o projeto de lei, ao exemplificar os Órgãos de Inteligência, o faz de forma aberta, não exaustiva, não excluindo do rol “outras instituições e entidades da Administração Pública Federal e Estadual”, conforme o art. 5º, § 1º. Essa indeterminação é inadequada e gera insegurança, incidindo até mesmo no tema há pouco



explicitado, o das interceptações, que requerem órgãos com atuação em investigações criminais.

Além disso, desarticula o Sistema Brasileiro de Inteligência, quando aventa a inauguração vários sistemas de inteligência, cada um composto por um órgão central de inteligência e por vários órgãos setoriais de inteligência.

Outro ponto equivocado diz respeito aos arts. 23 a 27, que confunde a infiltração policial com a infiltração de inteligência. A primeira diz respeito a agente de polícia autorizado judicialmente a se inserir em ambiente delituoso, simulando fazer parte do grupo, para colher prova para fundamentar ação penal. Portanto, é atividade típica de polícia judiciária. Distintamente, a infiltração de inteligência, conforme documento de assessoria da Agência Brasileira de Inteligência, é *voltada a obtenção do dado negado e elaboração de conhecimento para assessoramento do Poder Executivo na tomada de decisões estratégicas*. Esta última é regulada pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.883, de 1999, com finalidade preventiva e genérica, atrás de informações relevantes ao governo, e não finalidade repressiva e investigativa.

Outra distorção trazida pelo projeto de lei é a proteção da identidade do integrante do Órgão de Inteligência como se estivesse no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Lei nº 9.807, de 1999). Na atividade de inteligência é o órgão e não o agente que possui sua reserva de identidade, sendo a necessidade da atividade em si que ditará a vinculação da identidade.

Por fim, o projeto é eivado de vício de iniciativa, pois proposição senatorial não pode criar estrutura da Administração Pública Federal, como os Órgãos de Inteligência (art. 6º e seguintes do PL nº 2.719, de 2019). Essa foi a razão de pretensões similares terem sido concretizadas no passado em forma de proposta de emenda à Constituição, a exemplo da PEC nº 67, de 2012.

SF/22626.53046-40

### III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.719, de 2019, ficando prejudicadas a Emenda nº 1, do Senador Randolfe Rodrigues e a Emenda nº 2, do Senador Plínio Valério.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4255, DE 2021

Dispõe sobre restrições excepcionais e temporários para entrada de viajantes no País em decorrência da pandemia de covid-19.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° DE 2021

Dispõe sobre restrições excepcionais e temporários para entrada de viajantes no País em decorrência da pandemia de covid-19.

SF/21145.67371-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre restrições excepcionais e temporárias para entrada de viajantes no País durante a pandemia de covid-19.

**Art. 2º** Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), fica proibida a entrada no País de viajantes de procedência internacional, brasileiros ou estrangeiros, sem a apresentação dos seguintes documentos às autoridades competentes, exigidos na forma do regulamento:

I – documento comprobatório da realização de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável;

II – documento comprobatório de esquema vacinal completo contra covid-19, com vacinas aprovadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Medidas adicionais às estabelecidas neste artigo, inclusive a imposição de quarentena, poderão ser determinadas pela autoridade sanitária federal, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

**Art. 3º** Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-

19), fica proibida a entrada nos estados e nos municípios de viajantes de procedência internacional, brasileiros ou estrangeiros, sem a apresentação dos seguintes documentos descritos nesta lei.

**Art. 4º** Para controle da pandemia será exigido em todos os estabelecimentos públicos e privados a comprovação da imunização completa e observadas as normas expedidas pelas autoridades competentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 658, de 5 de outubro de 2021, da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura *dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979 de 2020.*

Essa portaria obriga a apresentação de teste de covid-19 – de resultado negativo ou não detectável – para brasileiros e estrangeiros entrem no Brasil, por via aérea. A entrada por via terrestre ainda continua proibida. No entanto, a norma não exige a adoção do "passaporte da vacina" contra a covid-19 para pessoas que ingressarem no país.

A proposta do “passaporte da vacina” tem o objetivo de evitar que ocorra, no Brasil, o aumento do número de casos da covid-19 já registrado na Europa, além de impedir que o País vire atrativo para turistas não vacinados. Também serve de incentivo para a vacinação, notadamente daqueles que pretendem viajar ao exterior.

Nesse sentido, secretários de saúde e a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) têm se manifestado favoravelmente a respeito da exigência de comprovação da vacinação por estrangeiros que ingressem no país, mas têm sido voto vencido, pois os critérios para a entrada de estrangeiros ou brasileiros vindos do exterior são elaborados de forma integrada por diferentes ministérios e pela Casa Civil da Presidência da República.

Diante da preocupação em preservar a vida do povo brasileiro e diante de uma nova variante surgida na África do Sul são necessárias medidas urgentes para contenção do avanço da doença e evitarmos uma 4ª onda do vírus.

SF/21145.67371-40

Assim, para que prevaleça a segurança sanitária e o bem-estar da população brasileira, acima de tudo, apresentamos projeto de lei para balizar as regras para a entrada de viajantes no País durante a pandemia de covid-19, para o transito em território nacional e o acesso aos estabelecimentos públicos e privados no pais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21145.67371-40

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER N° , DE 2022**

SF/22029.53676-56

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
nº 4255, de 2021, da Senadora Rose de Freitas, que  
*dispõe sobre restrições excepcionais e  
temporários para entrada de viajantes no País em  
decorrência da pandemia de Covid-19.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4255, de 2021, da Senadora Rose de Freitas, que dispõe sobre restrições excepcionais e temporários para entrada de viajantes no País em decorrência da pandemia de Covid-19.

Versado em cinco artigos, a proposição criou regras para, enquanto perdurasse a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, fosse proibida a entrada no País de viajantes de procedência internacional, brasileiros ou estrangeiros, sem a apresentação de documento comprobatório de realização de teste para rastreio de infecção e de esquema vacinal completo

Além disso, prevê que para controle da pandemia será exigido em todos os estabelecimentos públicos e privados a comprovação da imunização completa e observadas as normas expedidas pelas autoridades competentes.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

#### **Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

#### **Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sobre o mérito da proposição, em que pese a importância do tema trazido, esbarra no fim da emergência decorrente da pandemia. A Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Igualmente, sobre a mesma matéria está em vigor a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A matéria já está regulada, inclusive sobre o assunto objeto da proposição. Trata-se da Portaria nº 678, de 12 de setembro de 2022, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Infraestrutura, que dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. De acordo com o art. 3º da Portaria, fica autorizada a entrada no País do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado, alternativamente: I – o comprovante de vacinação Covid-19, impresso ou em meio eletrônico; ou II – o comprovante de realização de teste para rastreio da infecção pelo SARS-CoV2 (Covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR realizados em um dia antes do momento do embarque.

Portanto, de acordo Regimento Interno do Senado Federal (art. 334), prejudicada é a matéria por haver perdido a oportunidade ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100



SF/22029.53676-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**III – VOTO**

Por haver perdido a oportunidade, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4255, de 2021.

SF/22029.53676-56

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100

8

**É CÓPIA AUTÊNTICA**  
**Ministério das Relações Exteriores**  
**Brasília, 22 de abril de 2014**  
**Chefe da Divisão de Atos Internacionais**

**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA SOBRE COOPERAÇÃO  
EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica  
(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz, a segurança e a prosperidade internacional;

Aspirando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes;

Desejando fortalecer a cooperação entre a Força de Defesa da Jamaica (doravante denominada “JDF”) e o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil (doravante denominado “MD”),

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**  
**Objetivo**

A cooperação entre as Partes será baseada nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional, com o objetivo de:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, bem como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

serão determinados por um acordo entre o Governo da Jamaica e o Governo da República Federativa do Brasil.

2. As Partes notificarão uma à outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.

#### **Artigo 6** **Implementação**

1. A JDF será a Agente Executora responsável pela implementação deste Acordo-Quadro, pelo Governo da Jamaica, e o MD será o Agente Executor responsável pela implementação deste Acordo, pelo Governo da República Federativa do Brasil.
2. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
3. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes da JDF e do MD, bem como de outras instituições que podem ser envolvidas pelas Partes, quando apropriado.
4. As modalidades das reuniões do grupo de trabalho conjunto serão definidas por um entendimento entre as Partes.

#### **Artigo 7** **Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação**

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes e farão parte integrante do presente Acordo.
2. Mecanismos de Implementação para a execução de programas e/ou atividades específicas, ao amparo do presente Acordo, poderão ser desenvolvidos e implementados pela Força de Defesa da Jamaica e pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil. Esses Mecanismos de Implementação deverão estar restritos aos temas do presente Acordo e deverão ser consistentes com as respectivas leis das Partes.

#### **Artigo 8** **Solução de Controvérsias**

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados envolvidos na atividade de cooperação em questão.
2. Se, no entanto, os participantes mencionados no Parágrafo 1 falharem em resolver a questão, a controvérsia será submetida às Partes para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

#### **Artigo 9** **Entrada em vigor, Emenda e Duração**

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, de

que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor desse Acordo.

2. Este Acordo poderá ser emendado, por consentimento mútuo e por escrito, e deverá entrar em vigor trigésimo (30) dia após a última notificação, por escrito, por intermédio da qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos domésticos necessários para a entrada em vigor dessa Emenda.

3. Este Acordo terá duração indefinida.

#### **Artigo 10 Denúncia**

Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois (2) originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Kingston, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2014.

**PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**



Luiz Alberto Figueiredo  
Ministro de Estado das Relações  
Exteriores

**PELO GOVERNO DA  
JAMAICA**



Arnold J. Nicholson  
Ministro de Negócios  
Estrangeiros e Comércio Exterior

Aviso nº 355 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 295/2017

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

Atenciosamente,

  
ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 21/08/17.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
José Mereira da Silveira Xavier Chefe do Gabinete

Secretaria Geral da Mesa SEPLN 21/Ago/2017 18:06  
Ponto: 4353 Ass.: hanzelle drisem:  
Assunto: 4353



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 2022

(nº 850/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1625188&filename=PDC-850-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1625188&filename=PDC-850-2017)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 298/2022/SGM-P

Brasília, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2017 (Mensagem nº 295, de 2017, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014”.

Atenciosamente,

  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



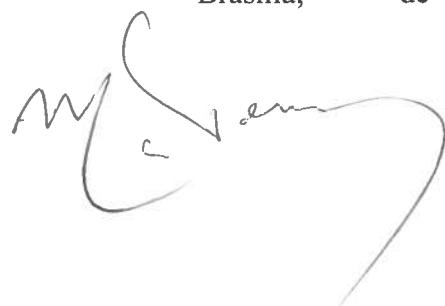
Documento : 92773 - 2

Mensagem nº 295.

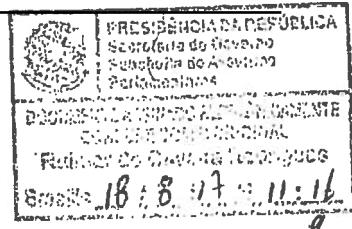
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is positioned below the date. The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping flourish on the right side.

EMI nº 00206/2016 MRE MD



Brasília, 8 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior da Jamaica, Arnold Joseph Nicholson.

2. Com base na reciprocidade e no interesse comum, o referido Acordo tem como objetivos: a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro; c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia; d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos; e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa e f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressaltamos, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto*

- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

**Artigo 2**  
**Formas de Cooperação**

A cooperação entre as Partes, em assuntos relativos à defesa, poderá incluir, entre outras áreas, as seguintes:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) eventos culturais e desportivos;
- e) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional das Partes;
- f) assistência humanitária; e
- g) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

**Artigo 3**  
**Garantias**

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

**Artigo 4**  
**Responsabilidades Financeiras**

1. A não ser que seja acordada de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

**Artigo 5**  
**Segurança da Informação Classificada**

1. Os procedimentos para o intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger a informação classificada das Partes na execução e após a denúncia do presente Acordo,

## LEGISLAÇÃO CITADA

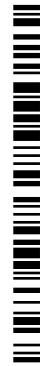
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2022** SF/22652.18299-96

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo Nº 139, de 2022 (Nº  
850/2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova*  
*o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da*  
*República Federativa do Brasil e o Governo da*  
*Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa,*  
*assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*

Autor: **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 295, de 17 de agosto de 2017, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

A Mensagem foi aprovada nos termos do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual ora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.

O tratado em matéria de defesa entre a República Federativa do Brasil e a República da República da Indonésia tem nove artigos.

No Artigo 1 define a finalidade do acordo, que é a cooperação entre as Partes na área da defesa, de atividades militares e na indústria de defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa.

O Artigo 2 versa sobre o âmbito e as formas de cooperação, em uma lista não taxativa, da qual vale mencionar:

- a troca de visitas de delegações de alto escalão, incluindo as autoridades militares e civis das Partes;
- intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- participação em cursos teóricos e práticos em instituições das Partes;
- eventos culturais e desportivos;
- cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa;
- assistência humanitária;
- a cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Pelo Artigo 3, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4 trata da responsabilidade financeira, estabelecendo que, a não ser que seja acordado de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.



  
SF/22652.18299-96

O Artigo 5 resolve sobre a segurança da informação classificada, estabelecendo que os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do Acordo, serão tratados e salvaguardados segundo as legislações e regulações nacionais das Partes.

O Artigo 6 decide sobre as agências responsáveis pela implementação do Acordo em cada Estado Parte. No caso brasileiro, será o Ministério da Defesa. Ademais, será estabelecido em um grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades no âmbito do Acordo.

O Artigo 7, configurando sua natureza de Acordo-quadro, admite a assinatura de Protocolos Complementares, adstritos aos temas do presente Acordo e consistentes com as respectivas leis das Partes.

O Artigo 8 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes e, se necessário, por via diplomática.

O Artigo 9 cuida da entrada em vigor (trinta dias após o recebimento da última notificação de ratificação) e da vigência do tratado, que será indefinida, podendo ele ser emendado por consentimento mútuo, com entrada em vigor nas mesmas condições previstas acima.

Por fim, o Artigo 10 estabelece que qualquer Parte poderá denunciar o Acordo, por notificação escrita e por via diplomática. A denúncia produzirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação, sem prejuízo de programas e atividades em curso ao amparo do Acordo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos da Mensagem assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa (EMI nº 193/2017 MRE/MD), é destacado que “O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países”.

Ressalta-se, também, que o tratado contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

É relevante, para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como este trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, ainda, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade

 SF/22652.18299-96

internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no ato internacional em apreço não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causam reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22652.18299-96

9